



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720913/2019-48
ACÓRDÃO	2002-008.545 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAROLIVEIRA BAR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões recursais contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em razão de supostamente ter realizado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 06/2014, 08/2014 a destempo, mediante aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991.

A defesa confessa a prática da infração e alega que a multa é confiscatória, o lançamento deveria ser precedido de intimação, e pleiteou a aplicação do instituto da denúncia espontânea (fls. 2-16).

Sobreveio o acórdão nº 14-100.715, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ/RPO (fls. 55-62), que entendeu pela improcedência da impugnação por entender inaplicável a denúncia espontânea, ausência de nulidade por falta de intimação prévia, inocorrência da decadência e violação aos princípios constitucionais.

Devidamente cientificada em 13/12/2019 (fl. 68), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/02/2020 que alega, em síntese, que o recurso seria tempestivo sob o fundamento de que não houve intimação da pessoa jurídica, que “subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”, além de trazer os mesmos argumentos da Impugnação (fls. 78-95).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Como se verifica, o Recorrente confirma ter procedido com a averbação do “Distrato Social de Maroliveira Bar LTDA” em 16/05/2019, após o lançamento e antes de ser ter sido proferido o acórdão da DRJ.

Não olvido da argumentação trazida pela Recorrente de que a capacidade postulatória da pessoa jurídica subsistirá após a liquidação caso esta venha ingressar em juízo, mas isso não significa que a administração fiscal irá encaminhar comunicações ao endereço de pessoa jurídica extinta após o cancelamento do CNPJ pela averbação do distrato junto à Junta Comercial responsável.

Destaco, inclusive, que caso a intimação tivesse sido direcionada à pessoa jurídica após a averbação da extinção, como defende a Recorrente, estar-se-ia diante de nulidade, pois se houve comunicação de extinção, é esperado que a intimação seja improfícua para atingir a sua finalidade de efetiva ciência do acórdão proferido pela DRJ.

Lado outro, extinta a pessoa jurídica com a averbação do distrato na Junta Comercial e com a baixa do CNPJ, é necessário reconhecer que as intimações devem ser realizadas na pessoa física dos sócios ou de eventual liquidante nomeado para satisfazer as obrigações pendentes.

Percebe-se da consulta ao Cartão CNPJ de nº 00.450.455/0001-09, que a baixa da situação cadastral foi registrada em 16/05/2019, de modo que a partir desta data a pessoa jurídica não poderia ser mais cientificada acerca do acórdão proferido pela DRJ.

Neste particular, cumpre mencionar que o já mencionado “Distrato Social” (fl. 97) informa que a liquidação da sociedade se deu pela apuração de haveres em favor de Marlene de Oliveira, de modo que lhe foi devolvida a integralidade do capital social aportado, de R\$ 10.000,00 e possui a seguinte cláusula: “A sócia (...) declarando, ainda, extinta, para todos os efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado” (fl. 97).

Veja que foi a própria Recorrente quem declarou a extinção da pessoa jurídica para todos os fins perante a Junta Comercial e, com o ato de averbação, este ato passa a produzir também efeitos perante terceiros, de modo que não poderia alegar agora que a personalidade jurídica da sociedade rescindida deveria ser observada até a liquidação, sobretudo em razão de a liquidação já ter ocorrido com a apuração dos haveres em favor da única sócia.

Logo, acertada foi a DRJ ao proceder a intimação de quem sucedeu a pessoa jurídica, a única administradora da sociedade, que recebeu a integralidade do capital social quando da liquidação dos haveres e, portanto, passou a responder pessoalmente por todas as obrigações que antes eram impositivas à pessoa jurídica, ainda que limitada ao capital social caso a dissolução tenha sido regular.

Assim, verifica-se que a intimação foi expedida em nome de Marlene de Oliveira, que a recebeu (fl. 68), o que implicou na deflagração do marco inicial do prazo recursal, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da intempestividade do Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário visto que sua interposição foi intempestiva.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura